



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008293-25.2013.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Jacqueline Fogueira Santana de Souza
Advogado : Ricardo Costa e Souza
Apelada : BV Financeira S/A
Advogado : Fernando Luz Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO DESCOMPASSADO COM DISPOSITIVO LEGAL. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO PELA CONTADORIA JUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 183 DO CPC/73. DESPROVIMENTO.

Quando o autor foi devidamente intimado para se manifestar sobre a perícia contábil, competia-lhe realizar a tempestiva impugnação ao cálculo, circunstância que evitaria a preclusão (art. 183, caput, CPC/73).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Jacqueline Fogueira Santana de Souza**, hostilizando sentença (fls. 99/101) do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face da **BV Financeira S/A**, rejeitou o pedido inicial, na forma do art. 269, I do CPC.

Em suas razões, fls. 103/109, a recorrente sustenta a ocorrência de erro material quando do cálculo do saldo devedor do financiamento, já que considerou que o *quantum* restante para quitação após a 19º parcela era de R\$ 7.274,97, quando na verdade é de R\$ 8.512,75.

Aduz que tem direito ao abatimento proporcional dos juros pela liquidação antecipada do débito, nos termos do art. 52, § 2º do CDC. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 112/118, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 128/130, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -

Relatora

Jacqueline Fogueira Santana de Souza ajuizou Ação de Repetição de Indébito, alegando que firmou contrato de arrendamento mercantil junto a BV Financeira S/A.

Afirmou que depois de ter pago 19 parcelas, resolveu quitar antecipadamente as demais/últimas 17.

Argumentou que o desconto oferecido foi muito aquém do devido, porquanto pela regra de três simples, deveria ser reembolsada em R\$ 4.163,06 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e seis centavos), o dobro do valor que pagou a maior R\$ 2.081,53 (dois mil e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Pugnou pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de forma dobrada do valor excedente.

O processo foi enviado à contadoria judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 84/88.

O juízo *a quo* rejeitou o pedido inicial, na forma do art. 269, I do CPC, já que a perícia contábil não encontrou qualquer irregularidade no valor pago quando da quitação antecipada do contrato.

É contra essa decisão que o apelante se insurge, alegando a ocorrência de erro material quando do cálculo do saldo devedor do financiamento, já que considerou que o *quantum* restante para quitação após a 19ª parcela era de R\$ 7.274,97, quando na verdade é de R\$ 8.512,75, tendo assim direito ao ressarcimento de R\$ 4.163,06 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e seis centavos).

Pois bem. A discussão acerca do possível erro nos

cálculos elaborados pelo Contador Judicial teve seu momento adequado quando as partes foram validamente intimadas pelo magistrado primeiro para manifestarem-se no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 89.

Mas nos termos da certidão de fl. 98, as partes deixaram decorrer o lapso temporal sem apresentar qualquer impugnação.

Desta feita, como a parte autora/apelante não apresentou irresignação no momento oportuno, não é mais possível qualquer discussão em sede de apelação sobre os cálculos efetuados pela contadoria judicial, eis que se deu a preclusão temporal, como prevê o art. 183 do CPC/73.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Se o devedor/executado não apresenta impugnação ao cálculo realizado pela contadoria judicial na oportunidade em que foi intimado para se manifestar, resta preclusa a possibilidade de rediscutir os critérios utilizados após a homologação judicial.** (TJMT; AI 95353/2015; Tangará da Serra; Rel. Des. João Ferreira Filho; Julg. 08/12/2015; DJMT 11/12/2015; Pág. 44)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA TEMPESTIVA ACERCA DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 185 E 183, CAPUT, DO CPC. Caso dos autos em que, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, restou determinada a elaboração de cálculo pela

contadoria. A teor do art. 185 do CPC, não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. **Contexto em que competia a parte realizar a tempestiva impugnação ao cálculo, circunstância que evitaria a preclusão (art. 183, caput, CPC)**, senão conduziria à realização de perícia contábil, como antes determinado e advertido pelo juízo. Porém, diante do silêncio injustificado da parte, restou presumida a sua concordância com o cálculo elaborado pela contadoria. Daí a determinação do juízo de prosseguimento da execução pela quantia apurada pela serventia judicial. Nessa perspectiva, sem a presença de qualquer alegação de justa causa, para a ausência de tempestiva manifestação, opera-se a extinção do direito da parte de praticar o ato de impugnação do cálculo. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 0095685-05.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Mylene Maria Michel; Julg. 12/11/2015; DJERS 19/11/2015)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Juiz Convocado Marcos William de Oliveira. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 07 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A